

# Prefeitura Municipal de Irecê

Concorrência



Prefeitura Municipal de Irecê/BA  
Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



## Parecer Jurídico

Concorrência Pública nº 001/2017

Impugnante: MA2 CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pelo Senhor **Joazino Alecrim Machado**, Pregoeiro do Município de Irecê, sobre a impugnação ao edital apresentada pelo impugnante MA2 CONSTRUÇÕES LTDA – ME., que em apertada síntese dispõe que:

“II – ITEM 8 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” DO ANEXO I DO EDITAL – SUBITEM 8.1 – RIGORISMO FORMAL NÃO EXIGIDO PELA LEI 8.666/93 – COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.”

Aduz a impugnante que o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe em rol taxativo sobre a documentação relativa à qualificação técnica, sendo que somente há discricionariedade da obrigação documental quanto às obras e serviços de alta complexidade, o que não seria o caso.

Alega que o Anexo I do Edital, no item 8.1 estabelece condições arbitrárias relacionadas à habilitação das licitantes. Impõe que as parcelas de maior relevância sejam comprovadas por meio de um único atestado. Além disso, determina que uma das parcelas de relevância deva constar no atestado de responsabilidade técnica é a “Desobstrução de manilha de 0,60 m de diâmetro, com alta pressão combinado com sucção para jateamento com caminhão SEWER – JET: 3.100m.”

Assim, requer a revogação do subitem 8.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, em razão da suposta existência do rigorismo formal, bem como da violação ao princípio da legalidade.

É o relatório, passo a opinar:

Inicialmente é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

# Prefeitura Municipal de Irecê



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



Os princípios do processo licitatório estão previstos expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo que os mencionados princípios devem ser resguardados durante todo o certame.

O art. 30 da Lei de Licitações prevê em rol taxativo a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna. O art. 30, da Lei 8.666/93, preconiza que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

Omissis

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



A finalidade primordial da comprovação da qualificação técnica-operacional é assegurar a execução satisfatória do objeto licitado garantindo, em contrapartida, a observância dos princípios licitatórios e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejam as exigências determinadas no item 8.1 do Anexo I do Edital da Concorrência Pública nº 001/2017:

“8.1 O proponente deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica operacional devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT , que comprove (m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras ou serviços de características similares ou superiores ao objeto licitado.

**Cada uma das parcelas de maior relevância conforme relacionado a seguir, deverá ser comprovada em um único atestado:**

- Execução de pavimentação em Paralelepípedo sobre colchão de areia – 1400 m<sup>2</sup>; - Execução de pavimentação em CBUQ com CAP 50/70: 180 m<sup>3</sup>; - Execução de passeios em concreto fck = 13,5 mpa: 600 m<sup>2</sup> - Execução de Sinalização horizontal: 440 m<sup>2</sup> - **Desobstrução de manilha de 0,60 m de diâmetro, com alta pressão combinado com sucção para jateamento com caminhão SEWER – JET: 3.100 m.**” (grifamos).

As condições de qualificação técnica sejam de caráter técnico profissional ou técnico operacional não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a concorrência e a isonomia, as quais são pertinentes aos processos licitatórios. As exigências previstas no edital devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais pertinentes ao objeto do certame.

Portanto, entendo que as exigências estabelecidas no item 8.1 do edital, conforme grifamos acima extrapolam os requisitos necessários à comprovação de habilitação técnica – operacional, de modo que sua compulsoriedade de fato configura um excesso de formalismo, além de contrariar as normas do art. 30 da Lei de Licitações, assim como os princípios da legalidade e da **igualdade de concorrência entre os licitantes do certame.**

Considerações finais

# Prefeitura Municipal de Irecê



Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA

CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733

Site: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br)



Diante, de todo o exposto, opina este Procurador, pelo conhecimento e **PROVIMENTO** da Impugnação ao Edital da empresa **MA2 CONSTRUÇÕES LTDA – ME** da Concorrência Pública nº 001/2017, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vias, sistemas de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, praças e jardins no Município de Irecê – Ba, revogando assim, **somente** as exigências previstas no item 8.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital da Concorrência Pública nº 001/2017, conforme transcritas abaixo:

Cada uma das parcelas de maior relevância conforme relacionado a seguir, deverá ser comprovada em um único atestado:

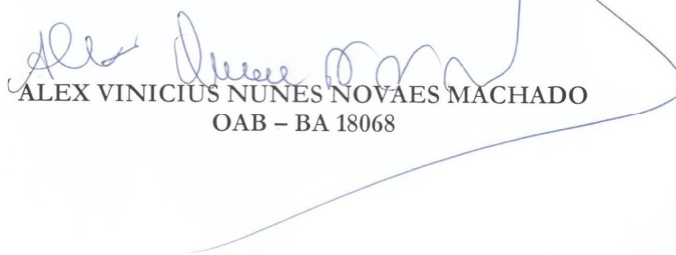
Omissis.

Desobstrução de manilha de 0,60 m de diâmetro, com alta pressão combinado com sucção para jateamento com caminhão SEWER – JET: 3.100 m.” (grifamos).

De modo que, as supra mencionadas exigências não devem mais constar no Edital da Concorrência Pública nº 001/2017.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, Bahia, 05 de junho de 2017.

  
ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO  
OAB – BA 18068

# Prefeitura Municipal de Irecê

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

### AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2017

O Município de Irecê/Ba, torna público que atendendo o Parecer do Procurador Jurídico acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO, interposto pela empresa **MA2 CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, referente ao processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº. 001/2017, "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vias, sistema de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, praças e jardins, no Município de Irecê, no Estado da Bahia", posicionou-se pelo **DEFERIMENTO**, nos termos do parecer jurídico. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Praça Teotônio Marques D. Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pres. CPL.